



VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA: reflexões sobre inclusão e acessibilidade para políticas públicas

Roberta Silva Vasconcelos¹
Ana Teresa Silva de Freitas²
Gabriela Serra Pinto de Alencar³

Resumo

A violência psicológica contra a mulher com deficiência é analisada em seus elementos caracterizadores, relacionando-os à invisibilidade que dificulta registros oficiais e seu enfrentamento. Assim, o artigo aborda questões de gênero e de violência doméstica na Lei nº 11.340/2006 e as barreiras que não lhes permitem as várias formas de acessibilidade, tendo por parâmetro a Lei nº 13.146/2015 e aponta que esse estado de violência impede o acesso aos sistemas de proteção e de justiça. Objetiva analisar a possibilidade de eliminação dessas barreiras, por meio da formação inclusiva, equipes multidisciplinares e representatividade nos processos de políticas públicas. Como aporte teórico-metodológico, utiliza as contribuições do autor Pierre Bourdieu, notadamente as categorias do poder e violência simbólicos.

Palavras-chaves: Violência Psicológica; mulher com deficiência; invisibilidade; acessibilidade; políticas públicas.

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN WITH DISABILITIES: reflections about inclusion and accessibility for public policies

Abstract

The psychological violence against women with disabilities is analyzed in its characterizing elements, relating them to the invisibility that hinders and prevents official records and their confrontation. Gender and domestic violence issues are addressed in the Law 11.340/2006 and the barriers that do not allow the various forms of accessibility, having as a parameter the 13.146/2015 Law. This state of violence prevents the access to protection and justice systems. The possibility of eliminating these barriers is analyzed, through inclusive training, multidisciplinary teams and representativeness in the processes of public policies. As a theoretical-methodological contribution, we primarily used the contributions of author Pierre Bourdieu, notably the category of symbolic power and violence.

Keywords: Psychological violence; disabled woman; invisibility; accessibility; public policies.

Artigo recebido em: 30/01/2024 Aprovado em: 21/11/2024
DOI: <https://dx.doi.org/10.18764/2178-2865v28n2.2024.53>

¹ UFMA. E-mail: roberta.vasconcelos08@gmail.com

² Mestre e Doutora em Políticas Públicas - UFMA. Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão. Membro do Grupo de Estudos em Direito e Biodiversidade da UFMA - GEDHBio. E-mail: anateresaf@uol.com.br

³ Mestre e Doutoranda em Políticas Públicas - UFMA. Assessora de Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado do Maranhão. Membro do Grupo de Estudos em Direitos Humanos e Biodiversidade da UFMA - GEDHBio. E-mail: gabrielaserradealencar@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Uma violência limpa: nada fica visível. É assim que a autora Marie-France Hirigoyen (2003, p. 136) descreve a violência psicológica contra as mulheres. Trata-se de modalidade de agressão caracterizada, sobretudo, por sua invisibilidade, que se manifesta através de comportamentos sistemáticos e repetitivos, de controle, rebaixamento, humilhações, ameaças e ofensas verbais, cujo objetivo maior é exercer poder e controle contra a vítima.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou a agressão psicológica como a mais presente no âmbito intrafamiliar, destacando que a sua naturalização funciona como estímulo a uma espiral de violências, podendo resultar, inclusive, em feminicídio. Segundo o *Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde* de 2002, realizado pela OMS, a maioria das mulheres deixa e retorna várias vezes ao relacionamento antes de finalmente decidir dar um fim à relação. O processo inclui períodos de negação, de culpar a si mesma e de sofrimento, antes de reconhecer a realidade do abuso e identificar-se com outras mulheres em situações semelhantes (Organização Mundial da Saúde, 2002).

A discussão ganha especial importância quando se consideram as múltiplas vulnerabilidades vivenciadas pelas vítimas, entre elas, as barreiras e limitações de natureza física, mental, intelectual ou sensorial enfrentadas pelas mulheres com deficiência.

Através da Nota Técnica nº 54, divulgada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), constatou-se que, em 2018, foram registrados 9.629 casos de violência contra pessoas com deficiência pelo Programa de Vigilância em Violência e Acidentes do Sistema Nacional de Agravos de Notificação (Viva/Sinan). O que se destaca é que 60% (sessenta por cento) das vítimas registradas são do gênero feminino.

No levantamento promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, extraído do projeto *online* Carta de Mulher, durante a pandemia do novo coronavírus, no período de abril de 2020 até fevereiro de 2021, a violência psicológica liderou a lista de denúncias feitas pelas mulheres, estando presente em 1.319 casos (Projeto [...], 2021).

Pertinente analisar as características da violência psicológica quando perpetrada contra as mulheres com deficiência, para refletir sobre políticas de inclusão e acessibilidade como formas de seu enfrentamento. O gênero feminino, associado às limitações de ordem biopsicossocial e ao estigma social, resulta em dupla vulnerabilidade, com os efeitos desta forma de agressão ainda mais cruéis e, sobretudo, ainda mais invisíveis, sendo necessário pensar as possibilidades de inclusão e acessibilidade, em políticas públicas, para enfrentá-la.

As reflexões desenvolvidas neste texto são produto de pesquisa bibliográfica, com revisão de literatura, e análise multidisciplinar e internacional, utilizando as categorias metodológicas de

Bourdieu (1989), no que se refere às garantias simbólicas de acesso e inclusão da mulher com deficiência, vítima de violência, no Sistema de Justiça, bem como à violência psicológica, também inserida como simbólica e desconsiderada no senso comum.

2 VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA: caracterização e configurações

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (CEDAW), conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi promulgada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, e, desde então, já incluía a violência psicológica no conceito de violência contra a mulher. O artigo 1º da referida normativa internacional conceitua a violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico.

O artigo 2º da Convenção de Belém do Pará reforça que a violência contra a mulher abrange as modalidades física, sexual e psicológica. Em que pese o Brasil tenha ratificado o seu texto desde 27 de novembro de 1995, não havia, no ordenamento jurídico pátrio, uma normativa interna que reconhecesse a violência psicológica como, de fato, uma agressão. Destaca-se que as agressões sofridas por Maria da Penha, farmacêutica que, posteriormente, deu nome à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, foram apreciadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, resultando na condenação do Brasil ao pagamento de indenização de 20 (vinte mil) dólares à vítima, além da recomendação da adoção de medidas para simplificar a tramitação processual em casos de violência contra a mulher.

O Brasil, na tentativa de cumprir a recomendação da Comissão Interamericana, apresentou relatório a 29ª sessão do Comitê CEDAW, em que reconheceu que a inexistência de uma Lei própria e a não tipificação penal da violência psicológica dificultavam o cumprimento do disposto na Convenção de Belém do Pará (Brasil, 2004).

Foi nesse contexto que, já em 07 de agosto de 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, cujo artigo 7º, inciso II, passou a abordar expressamente a violência psicológica, caracterizada pelo controle sistemático da vítima, através de humilhações, ofensas verbais, silenciamento de gestos que, no geral, não deixam marcas físicas, a despeito de resultarem em consequências que podem ser ainda mais cruéis que aquelas ocasionadas pela violência física.

Maria Berenice Dias e Ivone Maria Candido Coelho de Souza (2008) reconhecem que a Lei Maria da Penha avançou, como nunca antes, nas tentativas de preservar a integridade das mulheres no âmbito doméstico. Isto porque, segunda a autora, o texto normativo já não se restringe às

ofensas físicas, mas investe também, contra o dano psicológico, as *lesões afetivas*, capazes de provocar graves sequelas, que se mantêm sob o *disfarce da impalpabilidade*.

Pontua-se que as agressões no ambiente doméstico e familiar tendem a ser sutis, de modo a não deixar rastros tangíveis (Costa, 2014). As testemunhas, de modo geral, percebem a violência como aspectos comuns de uma relação conflitiva ou até apaixonada, e continuam a considerar o agressor como alguém de bom caráter, incapaz de fazer mal. Conclui o autor que: “[...] o grande problema é que muitos ainda têm relações domésticas como relações privadas, fora do alcance das outras pessoas e da sociedade, onde o aparelho estatal não deve intervir [...]” (Costa, 2014, p. 158).

Em relação à violência psicológica, Costa (2014, p. 154) explica que se revela, ainda, o estereótipo vinculado à sociedade machista que *tatua* a mulher de uma forma tão profunda que, no seu íntimo, ela passa a ter a firme convicção de que é inferior ao homem. A vítima, no interior deste campo de violência, sente-se diminuída em todos os demais campos, admitindo muitas vezes a si própria não ser capaz de executar esta ou aquela atividade. Ao temerem por sua segurança e acharem que não serão compreendidas, as vítimas se calam e sofrem em silêncio (Costa, 2014).

É válido recorrer à compreensão de Bourdieu (2011) acerca da violência simbólica, a qual, por seu aspecto sutil e invisível, faz com que os dominados não percebam o comportamento do dominador, encarado como algo natural e, portanto, impassível de questionamentos. Nesse contexto, a mulher incorpora a relação de dominação do agressor e não nota que o dano psicológico decorre de uma violência que deva ser denunciada.

Nota-se, assim, que o enfrentamento da violência psicológica contra a mulher perpassa pela necessidade do seu próprio reconhecimento enquanto agressão. Isto porque, como bem pontua Fernandes (2015, p. 82), trata-se de uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação.

Segundo Miller (1999), o golpe emocional abrange uma ampla escala, desde a crueldade constante com uma mulher, até o trauma emocional. Embora seus “[...] ossos nunca sejam quebrados, sua carne nunca seja queimada, seu sangue nunca seja derramado [...]”, ainda assim, a mulher guarda feridas, diz a autora (Miller, 1999, p. 40). Assim, gradativamente se destrói a autoconfiança da vítima.

Para Hirigoyen (2003, p. 13), na realidade, sequer é possível estabelecer uma distinção entre as violências psicológica e física, pois quando o agressor “estapeia” a mulher a sua intenção não é a de, meramente, deixá-la com um olho roxo, mas sim de demonstrar-lhe que é ele quem manda, ditando como a vítima deve se comportar. A agressão psicológica, portanto, é pressuposto para manutenção e demonstração das relações de poder.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA: reflexões sobre inclusão e acessibilidade para políticas públicas

É válido destacar, ainda, que o artigo 147-B do Código Penal, introduzido no ordenamento jurídico pátrio através da Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021, passou a tipificar, como crime, a violência psicológica contra a mulher, consistente em causar qualquer prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação da vítima, com imposição de pena de reclusão de 06 (seis) meses a 02 (anos) e multa.

O Brasil adotou a tendência de ordenamentos jurídicos de diversos países que já consideravam os abusos psicológicos e emocionais como crime. A título exemplo, cita-se a Irlanda, que, através da Lei da Violência Doméstica de 2018 (*Domestic Violence Act 2018*), criminalizou o *controle coercitivo*,

[...] um tipo de abuso psicológico e emocional definido como uma forma de retirar a alguém a sua autoestima e capacidade de defesa. [...] O ministro da Justiça e Igualdade da Irlanda, Charlie Flanagan, disse que a nova lei "reconhece que o efeito do controlo não-violento num relacionamento íntimo pode ser tão prejudicial como o abuso físico porque é um abuso de confiança associado a um relacionamento íntimo "O governante acrescentou que "esta nova disposição envia uma mensagem de que a sociedade não tolerará mais a terrível violação da confiança cometida por um parceiro contra o outro num contexto íntimo" (Correia, 2019).

Destarte, o reconhecimento da violência psicológica enquanto crime é importante à medida em que se afirma que tal agressão é significativamente gravosa, por proteger bem jurídico de especial relevância para o Direito Penal, qual seja, a integridade mental das mulheres. Nada obstante, é necessário pontuar que a criminalização de condutas, sobretudo em um país como o Brasil, cuja política criminal é caracterizada pelo encarceramento em massa, não é o ponto chave para solução de problemas.

É nessa linha que Ferreira *et al.* (2016) dispõem que a socialização dos gêneros na família e na sociedade representa um dos fatores que pode influenciar na permanência de mulheres na situação de violência, embora isto nem sempre seja percebido por elas. Assim, as autoras propõem reflexões acerca dos processos educativos de forma a questionar as atribuições quanto ao gênero e à sexualidade, refletidas no contexto escolar e familiar.

Trata-se de processo que deve considerar as múltiplas vulnerabilidades vivenciadas pelas vítimas, as quais, segundo discorrem Silvera, Nardi e Spindler (2014, p. 325-326), "[...] variam fortemente de acordo com suas experiências singulares de vida e seus marcadores sociais". É preciso reconhecer, portanto, que a elaboração de políticas públicas de enfrentamento a esta peculiar modalidade de violência deve atentar às barreiras biopsicossociais enfrentadas pelas mulheres com deficiência. É o que se discutirá adiante.

3 MULHER COM DEFICIÊNCIA: uma vítima invisível

Pode-se dizer que existem dois modelos preponderantes que buscam conceituar deficiência: o modelo biomédico e o modelo biopsicossocial. Suas distinções não são meramente terminológicas, tendo em vista que influenciam na própria interpretação referente ao que é de fato encarado como deficiência e, conseqüentemente, também indicam de que forma as políticas públicas vão ser destinadas a esse segmento da sociedade.

Historicamente, as políticas públicas destinadas às pessoas com deficiência foram baseadas no modelo biomédico, que encara a deficiência como um fenômeno meramente físico ou biológico. Segundo França (2013, p. 2, grifos do autor):

O principal documento que cristaliza a conceituação e a dinâmica envolvida entre os conceitos do Modelo Médico é intitulado Classificação Internacional de Deficiências, Incapacidades e Desvantagens: um manual de classificação das conseqüências das doenças (CIDID). Elaborado como parte complementar da Classificação Internacional de Doenças (CID) pela Organização Mundial da Saúde (OMS) com o propósito de classificar as condições crônicas de saúde decorrentes de doenças, a CIDID datada originalmente em 1976 oferece suas próprias concepções de deficiência, incapacidade e desvantagem (*disability, impairment e handicap*, nos termos originais). Deficiência (*Impairment*): qualquer perda ou anormalidade, temporária ou permanente de uma estrutura física ou função fisiológica, psicológica ou anatômica. "Representa a exteriorização de um estado patológico, refletindo um distúrbio orgânico, uma perturbação no órgão".

Já a concepção biopsicossocial colaborou para que a definição de deficiência levasse em consideração também fatores psicológicos e sociais, ideia que passou a preponderar na Convenção de Nova York de 2006, incorporada ao Brasil por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que define deficiência como limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de natureza permanente ou prolongada, que possa afetar a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

É essencial, nessa reflexão, o conceito de barreira, ou seja, o impedimento concreto que propicie uma falta de oportunidades isonômicas com as demais pessoas. O Estatuto da Pessoa com Deficiência replica esse conceito, deixando explícito que o Brasil também adota, atualmente, o modelo biopsicossocial.

O enfoque do presente estudo é a violência psicológica contra mulheres com deficiência. Nesse contexto, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, assegura a todas as mulheres, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, cultura, nível educacional e religião, direitos humanos que as possibilitem viver sem violência, preservando sua saúde física e mental, aperfeiçoando-se nas dimensões moral, intelectual e social (Brasil, 2006, art. 2º). Como já mencionado, essa lei possui extrema relevância ao trazer expressamente múltiplas formas de violência, desmistificando a concepção de que toda violência deve ser necessariamente visível.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA: reflexões sobre inclusão e acessibilidade para políticas públicas

A violência intrafamiliar de gênero, de forma geral, é diagnosticada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma pandemia, por se tratar de uma problemática de escala global e que não é devidamente controlada pelas instituições (ONU Mulheres Brasil, 2020). A violência psicológica por si só já gera consequências danosas para a saúde física das vítimas, o que se agrava quando já há a vulnerabilidade da deficiência, seja ela de qualquer origem.

No que se refere à violência psicológica contra as mulheres com deficiência, essa é uma questão ainda mais grave, tendo em vista a existência de desafios que se sobrepõem aos já enfrentados pelas mulheres que não possuem essas barreiras, o que as coloca em maior risco e possivelmente também de maior gravidade de violência e abuso. A combinação de gênero e deficiência cria uma vulnerabilidade dupla, muitas vezes levando a uma maior exposição à violência e a obstáculos adicionais para buscar justiça e apoio. Quando o gênero é combinado com a deficiência, a violência psicológica adquire contornos mais cruéis e opressivos, que se relacionam com o estigma social da mulher com deficiência enquanto inválida, desprovida de autonomia e de quaisquer direitos sobre seu próprio corpo e mente.

Há fatores diversos que contribuem para a violência contra mulheres com deficiência. Alguns agressores podem ver as mulheres com deficiência como *alvos fáceis*, presumindo que elas tenham menos chances de relatar abusos, ou que suas vozes não serão ouvidas.

Além disso, as barreiras de comunicação ou mobilidade podem dificultar a busca de ajuda ou a própria fuga de situações violentas, já que o ambiente doméstico pode acabar propiciando maior facilidade para o cometimento dos mais diversos tipos de violência, o que se acentuou no período da pandemia do COVID-19, com a intensificação do isolamento social.

Outra problemática possível é a falta de atendimento especializado para essas vítimas. Já são poucas que chegam aos locais de atendimento; quando chegam, quase nunca são ouvidas por profissionais especializados, o que acaba por revitimizá-las e silenciá-las mais uma vez.

Já há uma tendência à subnotificação no que se refere à violência contra as mulheres em geral. Quando se fala em mulher com deficiência, acredita-se que essa subnotificação seja ainda maior, em virtude da vulnerabilidade da vítima, que poderá ser de menor ou maior grau, a depender do caso concreto.

No Brasil, apenas no ano de 2019, com o advento da Lei nº 13.836, de 4 de junho, que acrescentou o inciso IV no art. 12 da Lei Maria da Penha, tornou-se obrigatória a informação sobre a condição de deficiência da vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo importante lembrar que a própria mulher que deu origem ao nome da lei adquiriu uma deficiência em razão das reiteradas violências físicas e psicológicas que sofreu por parte de seu ex-companheiro. Importa refletir

que somente após treze anos de vigência da Lei Maria da Penha essa informação passou a ser obrigatória.

Além disso, o *Formulário Nacional de Avaliação de Risco*, instrumento da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres instituído pelo Conselho Nacional de Justiça e por políticas públicas implementadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em março de 2020, também contempla, dentre os itens a serem preenchidos, se a vítima possui alguma deficiência ou é portadora de doenças degenerativas que acarretam condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental (item 21 do referido Formulário).

Infelizmente, as mulheres com deficiência enfrentam obstáculos adicionais ao buscar apoio e justiça. Os sistemas de resposta à violência podem não estar adequadamente equipados para lidar com as necessidades específicas das mulheres com deficiência. Isso inclui a falta de acesso a serviços de apoio, como abrigos, atendimento médico e orientação jurídica, que muitas vezes não estão adaptados às suas necessidades.

4 POSSIBILIDADES DE INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE NAS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA

Como conferir visibilidade às mulheres que são excluídas e silenciadas, em suas dores, em suas vozes, em seus sentidos e sentimentos, cujos direitos são negados, pela impossibilidade de acessá-los ou pela manutenção de barreiras para que a violência psicológica seja por elas expressada? Como proteger mulheres com deficiência, tratadas à margem do sistema de acesso à Justiça, ou nas palavras de Bourdieu (1989, p. 7), tratadas de forma simbólica, sem inclusão efetiva?

Para além da tipificação da violência psicológica como crime, é necessária a efetiva implementação das medidas integradas de prevenção, devendo ser observadas as diretrizes previstas no artigo 8º da Lei Maria da Penha (Brasil, 2006). O dispositivo legal mencionado traz em seu texto de forma explícita que “a política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais”, possuindo várias diretrizes, dentre elas a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas.

Entende-se que as medidas integradas de prevenção são instrumentos que buscam difundir uma mentalidade fora dos padrões patriarcais e que contribuem para emancipação feminina,

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA: reflexões sobre inclusão e acessibilidade para políticas públicas

sendo expresso no inciso III do art. 8º como diretriz o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar. Para combater a violência não é necessário somente reprimir, pelo contrário: são necessárias medidas de prevenção e de alteração de cultura e posturas.

Destaca-se, nesse sentido, a diretriz referente à promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de respeito à dignidade da pessoa humana, e ao destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia. Assim, para o enfrentamento a essa forma de violência tendo como vítimas mulheres com deficiência, devem ser derrubadas ou, no mínimo, reduzidas as barreiras físicas, com destaque também para as barreiras comunicacionais e atitudinais.

Nesse contexto, é primordial que sejam formuladas políticas públicas que concretizem essa escuta especializada, com a presença de profissionais capacitados nos distritos policiais e nos órgãos que compõem o Sistema de Justiça. Na cidade de São Luís, Maranhão, ainda não existe uma delegacia que atenda somente vítimas de crimes com deficiência, o que dificulta o rastreamento dessas vítimas, principalmente quando se trata da interseccionalidade de gênero.

Para que as barreiras sejam reduzidas ao combate da violência psicológica contra a mulher com deficiência, parte-se da educação.

A política educacional deve ser promovida de forma inclusiva, desde a infância, sendo o melhor caminho para, a longo prazo, construir novas relações que possam desestruturar o sistema patriarcal, que permanece em todos os segmentos sociais e institucionais. Daí a urgente inserção dessa temática, que inclui a percepção da violência psicológica e da violência contra as mulheres e com deficiência, nos projetos pedagógicos e nas matrizes curriculares, em inter e transversalidade.

As escolas têm sido palcos de violência, sendo indispensável enfrentá-la no processo formativo, com toda a sensibilidade que a questão merece e com a inclusão necessária, trazendo, de fato, as pessoas com deficiência para o convívio integrado e acessível, com a eliminação de barreiras atitudinais, em todas as esferas, entre discentes, docentes e familiares. É premente a capacitação das professoras e professores e a existência de equipe multidisciplinar de apoio nas escolas e universidades, a promover a inclusão e para reconhecer a violência, especialmente a psicológica.

Novas consciências são essenciais pontos de partida para transformação de atitudes e indução de políticas públicas a vencer a violência de gênero, a psicológica e contra as mulheres com deficiência. As barreiras atitudinais que desconsideram a palavra e as expressões das mulheres são bem mais acentuadas nesse caso.

As desigualdades sociais também são determinantes para manter relações entre agressor e vítima, que exerce seu domínio, com violência psicológica, para, às vezes, desviar valores que a mulher recebe, como o benefício de prestação continuada, por exemplo.

O enfrentamento dessa violência, a atender às mulheres com deficiência, exige um caminho multidisciplinar, que as acompanhe nos domicílios, quando necessário, e que esteja próximo, seja na busca ativa que o próprio SUAS - Sistema Único de Assistência Social – faz, ao identificá-las e as suas necessidades, seja em seu acompanhamento periódico pelas equipes municipais de saúde e pelos Centros de Referência e Assistência Social (CRAS), seja pela presença de equipe apta a uma escuta adequada às situações de violência psicológica.

Para isso, deve haver equipe de pessoas, composta por profissionais nas áreas de psicologia, serviço social, medicina, intérprete de libras e demais áreas, tais como fisioterapia e fonoaudiologia. Essa equipe deve estar inserida em todas as políticas públicas de atendimento à vítima.

Em hospitais e centros de saúde, em instituições que integram o sistema de Justiça e de segurança pública, essa equipe precisa estar disponível para ser chamada, quando a situação envolver uma vítima com deficiência e, mais ainda, quando essa violência tiver indícios de se configurar como psicológica.

É essencial que as estruturas de atendimento à saúde, de assistência social, delegacias e prédios onde funcionam as instituições do sistema de justiça sejam acessíveis, o que não inclui somente acessibilidade arquitetônica, mas também atitudinal, exigindo soluções, em políticas de combate e enfrentamento, que quebrem essas barreiras e permitam um atendimento inclusivo, com equipe especializada, preparada para uma abordagem humanizada e multidisciplinar.

De igual modo, os sistemas de atendimento, tais como ouvidorias e números de chamadas de emergência em saúde e polícia, precisam contar com acessibilidade, em libras, em audiodescrição e com equipes capacitadas, sem barreiras, atitudinais e comunicacionais.

Outro problema é o acolhimento, a ser uma exigência, a mulheres vítimas, que não tem para onde ir, quando rompem com a cadeia de atos violentos. Se há filhos, essa situação se agrava. Portanto o abrigo e acompanhamento da vítima e de seus dependentes é essencial, a permitir-lhes proteção, autonomia e manutenção de vínculos afetivos.

Necessária uma nova racionalidade, com rupturas de visões estereotipadas e com sistema de cotas, que de fato seja efetivo e não somente simbólico. A representatividade das mulheres com deficiência nos espaços decisórios e no processo de indução e formulação de políticas públicas é outro aspecto a consolidar, conferindo legitimidade, para afastar as barreiras, permitindo inclusão e acessibilidade.

A transformação passa pela experimentação e pela vivência no cotidiano do mundo, em todos os seus espaços, e isso só é possível com a participação efetiva de mulheres com deficiência nos espaços de indução, formulação e implementação dessas políticas que lhes são afetas, nas quais o acesso à justiça pode ser concretizado, permitindo-lhes dignidade e uma vida sem violências.

5 CONCLUSÃO

Mulheres com deficiência sofrem capacitismo, que é a designação do preconceito e menosprezo por seus estados, estigmatizando-as e marginalizando-as, excluindo-as do universo da vida. Embora a Lei Brasileira de Inclusão tenha expurgado do Código Civil o sistema de incapacidades que era atribuído, de forma quase automática, às pessoas com deficiência, permanece no senso comum e no senso comum douto (Bourdieu, 1989) a percepção de silenciamento, que isola as mulheres com deficiência da autonomia que possuem para o exercício de seus direitos.

Essa situação se acentua quando se somam invisibilidades, sobrepostas em uma política de negação de direitos pela manutenção de barreiras. É o que se evidencia na violência psicológica contra mulheres com deficiência.

Violência silenciosa que, estruturalmente, estigmatiza a vítima, invisibilizando-a, em um sistema que a desautoriza, curatelando-a por vezes para não permitir sua expressão ou para impedir a sua proteção em dignidade existencial. O próprio processo judicial, nem sempre necessário, ainda designado de interdição, já é uma violência para essa mulher, se ela possui consciência de sua existência e autonomia.

O adoecimento que se impõe pela violência psicológica, que é desconsiderada, é maior para as mulheres com deficiência, comprometendo suas saúdes mentais e físicas, tornando-as presas frágeis de um sistema, duplamente preconceituoso. Quando a esses marcadores são adicionados classe social, raça e etnia, mais profunda é a violência e mais difícil o seu combate.

A compreensão das variadas dimensões da deficiência, em seu conceito biopsicossocial, é outro obstáculo que exige equipe multidisciplinar em atendimento nas mais diversas instituições, de saúde, assistenciais e do Sistema de Justiça. Não há que se falar em concretização de direitos fundamentais para essas mulheres se não lhes é permitido o acesso a esses direitos, que implicam no registro e escuta da violência psicológica e em uma política que lhes possibilite acolhimento quando necessário.

Para a transformação dessa realidade, os caminhos apontam para uma mudança de postura, pela educação e conscientização, que passa pelas escolas, universidades e pela

representatividade, em cotas efetivas, de mulheres com deficiência, em processos de indução, formulação e implementação de políticas públicas a lhes conferir dignidade.

Sem representatividade, sem participação no processo de construção e efetivação de políticas públicas, sem o básico existencial, que as possibilite inclusão, desde a educação até os processos decisórios, que as afeta, a violência psicológica permanecerá sem dados, invisível e causando danos imensuráveis, por omissa nos registros oficiais.

É pela porta da acessibilidade, eliminando-se barreiras, e com a efetiva inclusão, que se abrem as possibilidades de uma vida em dignidade, justiça e sem violência para as mulheres com deficiência, principalmente em seus espaços domésticos e familiares.

Essa porta somente estará de fato aberta quando a atitude anticapacitista estiver disseminada e incorporada nas consciências, pela educação e conscientização das pessoas, que participam do processo de formulação e implementação de políticas públicas de prevenção e combate à violência e de efetivação de justiça para as mulheres com deficiência. Indispensável a representatividade de mulheres com deficiência nesses espaços, com ações afirmativas.

As políticas de inclusão e acessibilidade precisam ser transversais em todas as políticas públicas que integrem a prevenção e o combate à violência da mulher com deficiência, para que esse combate não seja simbólico, mas real e eficaz na garantia de seu direito à dignidade e paz.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A, 1989.

BRASIL. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. **Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher – CEDAW**. Brasília, DF, 2004. (Séries Documentos).

BRASIL. Presidência da República. Decreto N° 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo facultativo, assinado em Nova York, em 30 de março de 2007. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA MULHERES COM DEFICIÊNCIA: reflexões sobre inclusão e acessibilidade para políticas públicas

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 14 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução Conjunta nº 5, de 3 de março de 2020**. Institui o Formulário Nacional de Avaliação de Risco no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público e dá outras providências. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3218>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CORREIA, Pedro. Irlanda criminaliza abuso psicológico na violência doméstica. **Diário de Notícias**, Lisboa, jan. 2019. Não paginado. Disponível em: <https://www.dn.pt/mundo/irlanda-criminaliza-abuso-psicologico-na-violencia-domestica-10389105.html>. Acesso em: 15 jun. 2023.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional: discriminação, violência e proteção**. Belém: Paka-Tatu, 2014.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone Maria Candido Coelho de. **Lei Maria da Penha: sentimento e resistência à violência doméstica**. [S. l.: s. n.], 2008. Disponível em: <https://berenedias.com.br/lei-maria-da-penha-sentimento-e-resistencia-a-violencia-domestica/>. Acesso em: 15 jun. 2023.

FERNANDES, Valéria Diez Scarence. **Lei Maria da Penha: o processo penal no caminho da efetividade: abordagem jurídica e multidisciplinar**. São Paulo: Atlas, 2015.

FERREIRA, Maria Mary *et al.* **Direitos iguais para sujeitos de direito: empoderamento de mulheres e combate à violência doméstica**. São Luís: EDUFMA, 2016.

FRANÇA, Tiago Henrique. Modelo social da deficiência: uma ferramenta sociológica para a emancipação social. **Lutas Sociais**, São Paulo, v. 17, n. 31, p. 59-73, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://www4.pucsp.br/neils/revista/vol%2031/tiago-henrique-franca.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2023.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa no cotidiano**. 6. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2003.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia. Violência contra a pessoa com deficiência: o que dizem os dados de saúde pública? **Nota Técnica**, Brasília, DF, n. 54, out. 2021. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/219/violencia-contra-pessoas-com-deficiencia-o-que-dizem-os-dados-da-saude-publica>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MILLER, Mary Susan. **Feridas invisíveis: abuso não-físico contra mulheres**. Trad. Denise Maria Bolanho. São Paulo: Summus, 1999.

ONU MULHERES BRASIL. **Violência contra mulheres e meninas é pandemia invisível, afirma diretora executiva da ONU Mulheres**. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/violencia-contra-as-mulheres-e-meninas-e-pandemia-invisivel-afirma-diretora-executiva-da-onu-mulheres>. Acesso em: 14 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf.

Acesso em: 15 jun. 2023.

PROJETO Carta de Mulheres do TJ-SP recebe 1.581 pedidos de ajuda. **Consultor Jurídico**, São Paulo, fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-15/projeto-carta-mulheres-tj-sp-recebe-1581-pedidos-ajuda>. Acesso em: 18 set. de 2022.

SILVERA; Raquel da Silva; NARDI, Henrique Caetano; SPINDLER, Giselle. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicologia e Sociedade**, São Paulo, v. 26, n. 2, p. 323-334, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/xtzwLkTLWPjLFyD8Qjz7Qxj/?lang=pt>. Acesso em: 15 jun. 2023.